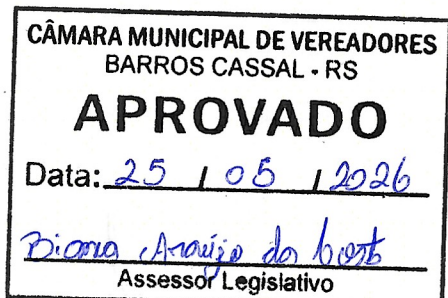




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 20 DE MAIO DE 2026.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL DE BARROS CASSAL – COMBEA E DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL DE BARROS CASSAL-RS.

Com Emenda

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA, órgão de caráter consultivo e deliberativo, destinado a acompanhar, propor e avaliar políticas públicas e ações voltadas à proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Barros Cassal-RS.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, destinado ao financiamento de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Barros Cassal-RS.

CAPÍTULO II – DO COMBEA
SEÇÃO I – DA FINALIDADE

- Art. 3º** - O COMBEA terá como finalidade:
- I – acompanhar a execução das políticas públicas relativas ao bem-estar animal;
 - II – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
 - III – propor ações, programas e campanhas educativas;
 - IV – promover a integração entre poder público, sociedade civil e entidades protetoras de animais;
 - V – emitir pareceres e recomendações sobre matérias relacionadas à proteção animal.

SEÇÃO II- DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O COMBEA será composto por 5 membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, conforme a seguinte representação:

- I – um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- II – um representante de entidades da sociedade civil ligadas à causa animal;
- III – um representante da Secretaria Municipal da Educação.
- IV – um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- V – um representante das entidades tradicionalistas ou CDL ou de Associações Comunitárias ou de estudantes.

§ 1º – Cada representante indicará um suplente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO III- DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O COMBEA reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art. 6º - O COMBEA elegerá, dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário para mandato de 2 anos.

Art. 7º - As funções exercidas pelos membros do COMBEA são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

CAPÍTULO III – DO FUMBEA
SEÇÃO I – DAS RECEITAS

Art. 8º- Constituem receitas do Fundo:

I – recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual;
II – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas;

III – produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal;

IV – valores de convênios, termos de cooperação e ajustamentos de conduta;

V – rendimentos de aplicações financeiras;

VI – outras receitas destinadas por lei ou regulamento.

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica e utilizados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO II - DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10 - A gestão do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que ficará responsável pela execução e controle das ações previstas.

Art. 11 - O Fundo terá o acompanhamento de seu funcionamento pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Compete ao COMBEA:

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;

II – sugerir e auxiliar na formulação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal;

III – apoiar campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável e saúde animal;

IV – aprovar o projeto e/ou plano anual de aplicação dos recursos.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do COMBEA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 13 -. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário pelo Município de Barros Cassal-RS dentro de seus limites e possibilidades orçamentárias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 21 de maio de 2026.


JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 046, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Barros Cassal.

A presente proposição representa um importante avanço na estruturação das políticas públicas voltadas à proteção, saúde e bem-estar dos animais domésticos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da vida, da proteção ambiental e da função social da administração pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a proteção animal deixou de ser apenas uma pauta ética e social, tornando-se também uma política pública de saúde, meio ambiente e interesse coletivo.

A criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal visa assegurar a participação social na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas relacionadas à causa animal, promovendo a integração entre Poder Público, entidades protetoras, profissionais da área e sociedade civil organizada. O colegiado permitirá maior transparência administrativa, participação democrática e construção conjunta de ações voltadas à proteção animal no município.

Da mesma forma, a instituição do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal constitui medida essencial para garantir suporte financeiro permanente às ações públicas relacionadas à causa animal, possibilitando ao Município captar, receber, gerir e aplicar recursos específicos destinados a programas e projetos de interesse coletivo.

Entre as ações que poderão ser desenvolvidas com apoio do Fundo destacam-se:

- programas de castração e controle populacional de cães e gatos;
- campanhas de vacinação e atendimento veterinário;
- ações de combate aos maus-tratos e abandono;
- programas educativos de guarda responsável;
- acolhimento e recuperação de animais em situação de vulnerabilidade;
- apoio a entidades e organizações da sociedade civil que atuem na proteção animal;
- ações de identificação, registro e manejo populacional.

Importante destacar que a criação do Fundo Municipal também permitirá ao Município habilitar-se para o recebimento de recursos estaduais e futuros repasses intergovernamentais destinados à causa animal, especialmente diante da recente criação do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos pelo Estado do Rio Grande do Sul, regulamentado pela Lei Estadual nº 16.497/2026 e pelo Decreto Estadual nº 58.752/2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

O próprio edital lançado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA/RS) estabelece como requisito para habilitação dos municípios a existência de fundo municipal específico e capacidade técnica para execução das ações.

Além disso, o Governo do Estado reconheceu oficialmente que os fundos de proteção animal representam instrumento estratégico para garantir continuidade administrativa, transparência, planejamento e eficiência na aplicação dos recursos públicos voltados à proteção animal.

A proposta também fortalece as ações municipais relacionadas à saúde pública, considerando que o manejo inadequado da população animal pode gerar impactos sanitários relevantes, incluindo transmissão de zoonoses, acidentes em vias públicas e situações de vulnerabilidade.

Em um cenário no qual a sociedade demonstra crescente preocupação com a proteção e o bem-estar animal, torna-se dever do Poder Público estruturar mecanismos permanentes de governança, planejamento, fiscalização e financiamento das ações voltadas à causa animal.

Dessa forma, a institucionalização do Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal no município de Barros Cassal representa medida necessária, moderna e alinhada às diretrizes estaduais e nacionais de proteção animal, permitindo que nosso município avance na construção de políticas públicas permanentes, humanitárias e eficientes.

Pela relevância social, ambiental e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 20 de maio de 2026.



JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



**EMENDA ADITIVA Nº 019/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 046/2026**

ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 12 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2026, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – COMBEA E DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – FUMBEA.

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao art. 12 do Projeto de Lei nº 046/2026, com a seguinte redação:

V – O plano anual de aplicação de recursos deverá abranger, prioritariamente, as seguintes ações:

- a) criação e manutenção do Canil Municipal;**
- b) programas de castração, esterilização cirúrgica e controle populacional de cães e gatos, bem como ações correlatas;**
- c) campanhas de vacinação, atendimento veterinário e prevenção de zoonoses;**
- d) ações de combate aos maus-tratos, abandono e situações de risco envolvendo animais;**
- e) ações destinadas à prevenção e mitigação de danos causados a terceiros por animais sem tutor soltos em vias públicas;**
- f) programas educativos voltados à guarda responsável, proteção e bem-estar animal;**
- g) acolhimento, recuperação e assistência de animais em situação de vulnerabilidade;**
- h) apoio a entidades e organizações da sociedade civil que atuem na proteção animal;**
- i) ações de identificação, registro e manejo populacional animal;**
- j) custeio e financiamento das ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal exercidas pelo Poder Público Municipal;**
- k) financiamento de planos, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais relacionados à proteção animal;**
- l) aquisição de equipamentos, materiais e implementos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência e proteção animal;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

- m) treinamento e capacitação de recursos humanos para atuação nas atividades relacionadas ao bem-estar animal;**
- n) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;**
- o) apoio a projetos e eventos ligados à proteção animal e controle de zoonoses, inclusive mediante repasse de recursos a entidades legalmente constituídas que atuem especificamente nesta área;**
- p) execução de outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
Vereador da Bancada do Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 046/2026, estabelecendo diretrizes mínimas para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA.

A proposta busca conferir maior efetividade às políticas públicas de proteção animal, assegurando que os recursos do Fundo sejam destinados a ações concretas e prioritárias voltadas ao controle populacional de cães e gatos, ao combate aos maus-tratos e abandono, à prevenção de zoonoses, à educação para guarda responsável, ao acolhimento e recuperação de animais em situação de vulnerabilidade, ao fortalecimento das entidades protetoras e à segurança da coletividade diante da circulação de animais sem tutor em vias públicas.

A inclusão das referidas ações fortalece a transparência na aplicação dos recursos públicos e proporciona maior segurança jurídica à atuação do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA.

Além disso, a emenda está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade, bem como atende aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público.

A previsão expressa das finalidades do Fundo também contribui para facilitar o controle social, a fiscalização pelos órgãos competentes e a adequada formulação das políticas públicas municipais de proteção animal.

Diante disso, a aprovação da presente emenda representa importante avanço institucional nas políticas de bem-estar animal do Município de Barros Cassal/RS.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
Vereador da Bancada do Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 020 AO PROJETO DE LEI Nº 046/2026

CORRIGE INCONSISTÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUA A NUMERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROJETO DE LEI Nº 046/2026.

Art. 1º Fica alterada a numeração do dispositivo constante nas Disposições Finais do Projeto de Lei nº 046/2026, renumerando-se o último **"Art. 12"** para **"Art. 13"**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do COMBEA.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

DANIELA MARLISE RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA
VEREADORA DA BANCADA DO MDB



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade promover adequação de técnica legislativa no Projeto de Lei nº 046/2026, diante da verificação de duplicidade na numeração dos dispositivos finais da proposição.

Observa-se que o projeto apresenta repetição do "Art. 12", gerando inconsistência redacional que pode comprometer a correta interpretação, aplicação e futura consolidação normativa da lei.

Dessa forma, a presente emenda busca apenas corrigir formalmente a numeração do dispositivo, em observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A medida também visa assegurar maior clareza, organização e padronização textual ao projeto legislativo, preservando a segurança jurídica e a adequada técnica legislativa.

Trata-se, portanto, de mera correção formal, sem alteração de conteúdo material da proposição.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

DANIELA MARLISE RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA
VEREADORA DA BANCADA DO MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

**EMENDA ADITIVA nº021 2026
AO PROJETO DE LEI Nº 046/2026**

ACRESCENTA O §1º AO ART. 10 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2026, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – COMBEA E DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – FUMBEA.

Art. 1º Fica acrescido o §1º ao art. 10 do Projeto de Lei nº 046/2026, com a seguinte redação:

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer critérios objetivos para aplicação dos recursos do Fundo, bem como disciplinar a prestação periódica de contas, a publicidade dos atos financeiros e a forma de deliberação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.


**DANIELA MARLISE RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA
VEREADORA DA BANCADA DO MDB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 046/2026, conferindo maior transparência, controle e segurança jurídica à gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA.

A inclusão do §1º ao art. 10 busca assegurar que a aplicação dos recursos públicos observe critérios objetivos e previamente definidos pela Administração Municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a previsão expressa de prestação periódica de contas e publicidade dos atos financeiros fortalece os mecanismos de controle social e fiscalização, permitindo maior transparência na gestão dos recursos destinados às políticas públicas de proteção animal.

A medida também visa estabelecer maior clareza quanto à forma de deliberação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEA, contribuindo para o adequado funcionamento do órgão e evitando futuras controvérsias administrativas.

Dessa forma, a presente emenda representa importante aprimoramento do projeto, reforçando os princípios da transparência administrativa, responsabilidade na gestão pública e eficiência na execução das políticas municipais de bem-estar animal.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

DANIELA MARLISE RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA
VEREADORA DA BANCADA DO MDB